



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004
(APENSOS: PL N.º 5.332/2005, PL N.º 6.271/2005, PL N.º 6.925/2006,
PL N.º 7.479/2006 E PL N.º 2.990/2008)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que 'Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências', a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Autor: Deputado PAULO BAUER

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.118, de 2004, visa a garantir o benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em culturas sazonais, reduzindo-lhes de dezesseis para oito meses o período de carência para percepção do benefício, a ser concedido por um período máximo de dois meses, de forma alternada ou contínua.

Em sua justificativa, o autor alega que a natureza cíclica e rotativa das atividades agrícolas impede a implementação de período aquisitivo longo, obstaculizando, assim, o acesso ao benefício para muitos trabalhadores rurais. À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- 1) **PL n.º 5.332, de 2005**, do Deputado Adelor Vieira, com o objetivo de assegurar: a) uma parcela de Seguro Desemprego para o trabalhador rural cujo contrato de trabalho tenha sido de dois a menos de quatro meses; e b) duas parcelas, quando o

contrato de trabalho tenha sido de quatro a menos de seis meses;

- 2) **PL n.º 6.271, de 2005**, do Deputado Alex Canziani, para determinar critérios para concessão do Seguro-Desemprego para o safrista, por um período máximo de dois meses;
- 3) **PL n.º 6.925, de 2006**, do Deputado Eduardo Campos, a fim de assegurar ao “trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses” o direito à percepção de três parcelas do Seguro-Desemprego;
- 4) **PL n.º 7.479, de 2006**, do Deputado Ricardo Izar, com a finalidade de estabelecer a concessão do Seguro-Desemprego a trabalhadores rurais e urbanos contratados por prazo determinado, conforme critérios que define;
- 5) **PL n.º 2.990, de 2008**, da Deputada Ana Arraes, ainda para assegurar o pagamento do Seguro-Desemprego ao trabalhador rural safrista.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2009, aprovou unanimemente os projetos com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O relator que nos antecedeu nesta Comissão, o então Ilustre Deputado Mauro Nazif, eleito nas últimas eleições, Prefeito de Porto Velho, apresentou parecer, não apreciado, com subemenda ao Substitutivo da CAPADR, bastante claro e explicativo. A subemenda apresentada contemplava os projetos e consolidava a legislação sobre o Programa do Seguro-Desemprego, inserindo, na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, as disposições da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994. Essa providência, a nosso ver, é de fundamental importância para que tanto os beneficiários, como os operadores do Direito possam entender melhor o funcionamento do benefício do seguro-desemprego.

Dessa forma, pedimos “vênia” aos nobres Pares e ao ilustre colega e agora Prefeito, para adotar o seu parecer, com pequenas alterações na subemenda, em vista de recentes modificações da Lei nº 7.998, de 1990, a saber:

A Lei n.º 7.998/90 adotou a dispensa sem justa causa como exclusiva premissa fática da situação de desemprego involuntário para ensejar a percepção do Seguro-Desemprego, seja para os trabalhadores urbanos, seja para os trabalhadores rurais. Porém, ante as contingências da oferta de emprego, não é por opção, principalmente no meio rural, que o trabalhador firma contrato por prazo determinado ou que não firma novo contrato, ainda que também sob a modalidade de contrato de curta duração.

*A legislação ordinária, aliás, está dissociada da legislação constitucional. Com efeito, a Constituição Federal assegura proteção em situação de **desemprego involuntário** (inciso III do Art. 201 da C.F.) e, mais especificamente, “seguro-desemprego”, **para o trabalhador urbano e o rural**, também em caso de desemprego involuntário (inciso II do Art. 7º da C.F.).*

Daí porque o legislador ordinário tem legitimidade para estabelecer novas situações, coerente com a proteção concebida no mandamento constitucional. Exemplo nesse sentido é a Lei n.º 8.287/91 que estendeu o Seguro-Desemprego para o Pescador Artesanal, a fim de garantir o seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie. Da mesma

forma, a lei também deve contemplar os trabalhadores temporários, quando involuntariamente desempregados.

É inegável, pois, o mérito das proposições em apreço e do Substitutivo aprovado pela CAPADR, todos no sentido de estender a hipótese de término do contrato por prazo determinado para percepção do Seguro-Desemprego. Mas não há motivo para a medida contemplar apenas safristas ou somente trabalhadores rurais contratados por prazos curtos, instituindo-se injustificável discriminação, inclusive passível de que lhe seja imputada a mácula da inconstitucionalidade. No caso, o PL n.º 7.479/2006 fez a melhor opção ao preconizar a obrigatoriedade do benefício tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais (Art. 1º).

Naturalmente que, conquanto a norma venha a ser aplicável tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais, é bem verdade que beneficiará sobretudo os rurais (mas não apenas esses), tendo em vista que as peculiaridades da atividade agrícola ensejam mais a contratação de mão de obra por períodos de curta duração.

Quanto aos pré-requisitos (critérios que habilitam o trabalhador ao benefício), estamos de acordo com o Substitutivo da CAPADR quando remete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, conforme autoriza o inciso V do art. 19 desta Lei, a responsabilidade para estabelecê-los. A flexibilização da norma, obtida com a Lei n.º 8.900/94, permite que se imprima uma dinâmica ao Programa do Seguro-Desemprego de forma a aproximar mais a realidade da utopia almejada.

Quanto ao período aquisitivo (prazo de carência para o trabalhador ter direito de pleitear novamente o benefício), a Lei n.º 8.900/94 também remeteu para o Codefat a competência para estabelecer sua duração que, atualmente, é de dezesseis meses (coincidindo com o anteriormente assinalado pelo Art. 4º da Lei nº 7.998/90), contados a partir da data da última dispensa que habilitar o trabalhador a receber o Seguro-Desemprego. (Art. 2º da Lei nº 8.900/94 e Art. 5º da Resolução nº 252, de 04 de outubro de 2000, do Codefat).

Além da competência para estabelecer a duração do período aquisitivo, a Lei n.º 8.900/94 também cometeu ao Codefat a possibilidade de determinar o prolongamento do período de percepção (número de parcelas) do benefício. Como órgão responsável pela observância dos

limites de comprometimento dos recursos do FAT, o Codefat deverá levar em conta, “dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores”. (Art. 2º, § 5º, da Lei n.º 8.900/94).

Atualmente, o trabalhador tem direito de três a cinco parcelas de Seguro-Desemprego, consoante disposto na Lei n.º 8.900/94, que alterou o Art. 4º da Lei n.º 7.998/90, ainda que sem fazer referência expressa a esse dispositivo: levando em conta o tempo de serviço nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego, estabeleceu critérios diferenciados para efeito de determinação do número máximo de parcelas devidas ao desempregado.

Assim, conforme § 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.900/94, para a concessão de três parcelas, a comprovação do vínculo empregatício exigível, no período de referência, é de no mínimo seis e no máximo onze meses. Mas a exigência de recebimento consecutivo de seis meses de salários também prejudica a habilitação dos trabalhadores contratados por prazo determinado ou dos empregados do setor agrícola, em vista exatamente da atividade ser marcada pela sazonalidade, resultando em contratos de curta duração, especialmente em épocas de colheita.

Enfim, os interesses sociais restam melhor resguardados com essas questões – pré-requisitos, período aquisitivo e duração do benefício – sendo reguladas ou revistas, conforme o caso, pelo Codefat, segundo critérios baseados na avaliação do comportamento do setor no mercado de trabalho e da capacidade econômico-financeira do fundo. Esse mérito, já alcançado com a Lei n.º 8.900/94, deve ser resguardado e valorizado.

Portanto a matéria aqui discutida merece o nosso apoio, conquanto a forma proposta (inclusive pelo Substitutivo da CAPADR) necessite de alteração, a fim de que o objetivo pretendido seja alcançado e adequada a técnica legislativa ao que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Na forma proposta pelo Substitutivo da CAPADR, é necessário corrigir, por exemplo, o texto que: a) parte da premissa equivocada de que, atualmente, os trabalhadores rurais dispensados sem justa causa não

têm direito ao Seguro Desemprego e b) institui discriminação de constitucionalidade duvidosa ao estabelecer nova premissa fática (término da vigência de contrato por prazo determinado) beneficiando apenas os rurais. A Lei n.º 7.998/90 já é aplicável aos trabalhadores urbanos e rurais, portanto os rurais já têm o direito ao Seguro-Desemprego na hipótese de dispensa sem justa causa. Assim, a nova situação – contrato por prazo determinado – também há que beneficiar ambos os tipos de trabalhadores.

Por outro lado, contraria o disposto na LC n.º 95/98 manter duas leis esparsas – Lei n.º 8.900/94 e Lei n.º 7.998/90 – dispondo sobre a mesma matéria. O Art. 1º da Lei n.º 8.900/94 já cumpriu seu objeto e sequer permanece em vigor, pois deu nova redação ao Art. 2º da Lei n.º 7.998/90, que já foi alterado por legislações posteriores: pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001, e pela Lei n.º 10.608, de 20.12.2002. Assim, a Lei n.º 8.900/94 está vigorando com um único “artigo de mérito” (o Art. 2º), cujo dispositivo revoga de forma tácita o art. 4º da Lei n.º 7.998/90.

Nesse sentido, em vez de alterar-se as duas legislações que estão vigendo paralelamente, como proposto pelo Substitutivo da CAPADR, a matéria deve ser toda inserida na legislação principal que regula o Seguro Desemprego – a Lei n.º 7.998/90 –, oportunidade em que se atualiza o texto pertinente, sem que se proceda a qualquer outra alteração de mérito diferente da aqui discutida.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.118/2004, 5.332/2005, 6.271/2005, 6.925/2006, 7.479/2006 e PL n.º 2.990/2008 e pela aprovação do Substitutivo da CAPADR, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.118, DE 2004; N.º 5.332, DE 2005; N.º 6.271, DE 2005; N.º 6.925, DE 2006; N.º 7.479, DE 2006 e N.º 2990, DE 2008.

“Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, para adequar os requisitos de habilitação e percepção do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Substitutivo proposto pela CAPADR a seguinte redação:

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de contemplar o contrato por prazo determinado como hipótese de percepção ao Seguro-Desemprego e revoga a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, que consolida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador:

- a) em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e de término de contrato por prazo determinado;*
- b) resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

II – auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, fica instituída a bolsa de qualificação profissional:

I – custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – concedida ao trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;

III – com a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, pré-requisitos para habilitação e demais procedimentos operacionais de pagamento adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

§ 2º O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário-mínimo cada, observando-se que:

I – O trabalhador resgatado será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

II – Caberá ao Codefat, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o seu recebimento, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Art. 3º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego, com base na alínea “a” do inciso I do art. 2º, o trabalhador que comprove:

I – no caso de dispensa sem justa causa:

- a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da rescisão do contrato;*
- b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;*
- c) não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social que substitua o salário ou a remuneração, excetuado o auxílio acidente previsto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;*
- d) não estar em gozo de outro auxílio-desemprego;*
- e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção ou a de sua família.*

II – no caso de término de contrato por prazo determinado:

- a) o tempo mínimo de recebimento de salários ou o número mínimo de contratos por prazo determinado definidos pelo Codefat, que levará em conta, no âmbito rural, o ciclo produtivo de cada cultura.*
- b) as condições estabelecidas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo.*

§ 1º Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego.

§ 3º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 3º deste artigo, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 5º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Art. 4º O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, contado da data de dispensa ou do término do contrato a prazo que deram origem à primeira habilitação, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso I, alínea b.

§ 2º Para a determinação do período máximo mencionado no “caput” deste artigo, o Codefat obedecerá aos seguintes termos:

I – na hipótese do inciso I do art. 3º, observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do Seguro-Desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de ruptura do vínculo que deu origem ao requerimento do Seguro Desemprego:

a) três parcelas, se o vínculo empregatício comprovado no período de referência for de no mínimo seis meses e no máximo onze meses;

b) quatro parcelas, se o vínculo empregatício comprovado no período de referência for de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses;

c) cinco parcelas, se o vínculo empregatício comprovado no período de referência for de no mínimo vinte e quatro meses.

II – na hipótese do inciso II do art. 3º, observará as especificidades do mercado de trabalho na área urbana e na área rural, e as diferenças, no segmento agrícola, de condições regionais e de ciclo produtivo de cada cultura.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o “caput” poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do Seguro-Desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 5º O valor do Seguro-Desemprego será fixado segundo critérios estabelecidos pelo Codefat, nos termos do art. 19 desta lei, observando-se que não poderá ser inferior ao salário- mínimo.

Art. 6º O Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º Será suspenso o pagamento:

I – do Seguro-Desemprego, nas seguintes situações:

a) admissão do trabalhador em novo emprego;

b) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o

auxílio-acidente previsto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) início de percepção de outro auxílio-desemprego.

II – da bolsa de qualificação profissional, se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 8º Serão cancelados os benefícios do Seguro-Desemprego e da bolsa qualificação:

I – pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior, no caso do seguro-desemprego;

II – pelo fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho, na hipótese da bolsa de qualificação profissional;

III – por comprovação de:

a) falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do benefício;

b) fraude visando à percepção indevida do respectivo benefício;

IV – por morte do segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O direito do trabalhador à percepção do Seguro-Desemprego, nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, será suspenso por um período de dois anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período em caso de reincidência.’ (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO

Relator